

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10875/000.285/88-31

Sessão de 06 de dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/01-1.272

Recurso nº: RP/105-0.197

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PLÁSTICOS RODE LTDA.

PROCESSO DECORRENTE - IDENTIDADE DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS - SOLUÇÃO UNIFORME.

Versando o processo decorrente os mesmos aspectos controvertidos nos autos principais, impõe-se a adoção de decisão consentânea ao que ali restou deliberado.

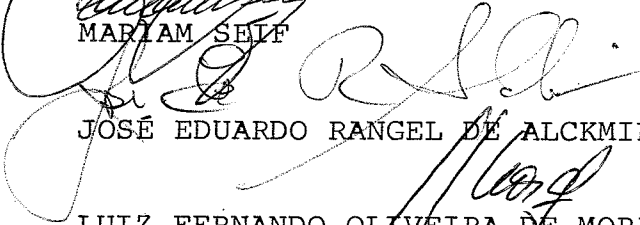
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Márcio Machado Caldeira (Relator), Luiz Alberto Cava Maceira, Waldevan Alves de Oliveira, Juarez de Moraes, Aquiles Rodrigues de Oliveira e Benedicto Onofre Evangelista, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. José Eduardo Rangel de Alckmin.

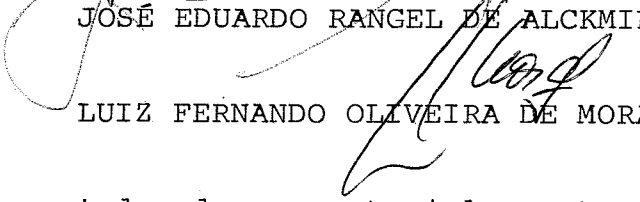
Sala das Sessões-DF, em 06 de dezembro de 1991.


MARIAM SELF

- PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR DESIGNADO


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

v.v

JOÃO DIAS NETO, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MANOEL ANTONIO GADELHA
DIAS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature or mark, possibly initials, enclosed within a circular border. The signature is stylized and appears to be written in ink.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875/000.285/88-31

RECURSO Nº: RP/105-0.197

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.272

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PLÁSTICOS RODE LTDA

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto a 5a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no art. 3º, I, do Decreto nº 83.304/79, com objetivo de ver reformado o Acórdão nº 105-4.473, de 24.05.90, através do qual foi rejeitada a preliminar de intempestividade da impugnação, a despeito de, no mérito, ter sido negado provimento ao recurso interposto por Plástico Rode Ltda.

O acórdão recorrido, de fls. 37/45, restou assim ementado quanto à matéria controversa:

"PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO - O despacho decisório em pedido de prorrogação de prazo apresentado conforme a norma legal, exarado pela autoridade preparadora em tempo inoportuno, ou seja, posterior ao trigésimo dia, no qual, normalmente deveria ser apresentada a impugnação, garante ao sujeito passivo fruir o acréscimo solicitado, tendo em vista que não pode ser penalizado por omissão da autoridade administrativa."

Acórdão nº-CSRF/01-01.272

As razões de recurso estão linhadas às fls. 37 e referem-se às razões de recurso interpostas no processo principal, de nº 10875/000.284/88-78, que também foi objeto de recurso para esta Câmara Superior, onde recebeu o nº RP/105-0.196.

O recurso especial foi admitido pelo ilustre Pre-sidente da 5a. Câmara, por despacho de 25.10.90, às fls. 48.

Intimado, o contribuinte apresentou as contra-razões de fls. 55, invocando o princípio da decorrência, face as argum^{en}tações que fez juntar o processo principal.

É o relatório.



V O T O V E N C E D O R

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator Designado

O recurso foi interposto com guarda do prazo legal, habilitando-se ao conhecimento.

A questão de mérito encontra-se totalmente imbricada com aquela que restou examinada, por esta colenta Câmara Superior, nos autos do RP/105-0.196, cuja ementa se transcreve:

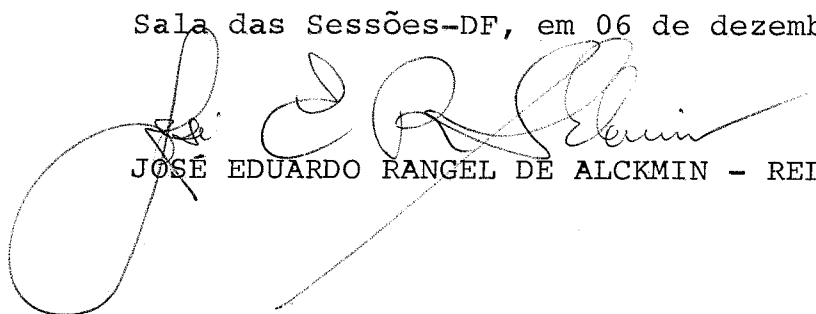
"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESPACHO QUE AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO QUANDO JÁ ENCERRADO ESTE - INSUBSISTÊNCIA, MESMO A DESPEITO DE REQUERIMENTO TEMPESTIVO:

Se o prazo para impugnação já se encontra encerrado, fato que afasta a possibilidade de instauração de fase contenciosa do procedimento, não pode a autoridade administrativa, ao depois, pretender reabrir o prazo, sob pretexto de prorrogá-lo."

Ora, tendo lá entendido esse órgão julgador que o procedimento da autoridade lançadora era procedente, por questão de coerência a mesma solução se impõe ao caso dos autos.

Dessa maneira, reportando-me aos termos do voto proferido no processo principal, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões-DF, em 06 de dezembro de 1991.


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 

Acórdão nº-CSRF/01-01.272

V O T O V E N C I D O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, relator vencido.

O recurso especial pertine à tempestividade de impugnação de lançamento tributário.

O contribuinte, conforme consta dos autos, fundamentado no inc. I, do art. 6º do Decreto 70.235/72, requereu perante a autoridade fazendária prorrogação do prazo para impugnar o lançamento.

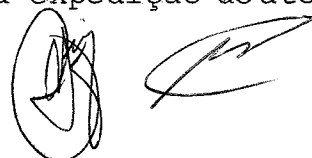
Ocorre que, embora tempestivamente apresentado o pleito de prorrogação, a autoridade fiscal não apreciou o pedido, tendo o contribuinte, com objetivo de resguardar, direito, apresentado, dentro do prazo de prorrogação, a peça impugnatória.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, inconformada com desfecho dado ao recurso que acabou como tempestivo, a impugnação, interpôs recurso especial à egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

À luz da teoria dos atos administrativos, o ato con-
cessivo de prorrogação de prazo qualifica-se como ato administrativo
necessitado de coadjuvante, conforme se extrai de lição do eminente magistrado Regis Fernandes de Oliveira, em seu "Ato Administrativo".

O ato é coadjuvante porque requer, preliminarmente, pro
vocação do administrado, na espécie, contribuinte. A vontade deste não integra o ato administrativo, mas é, inquestionavelmente, condições sem a qual não poderá ser expedido.

Nestes autos, como já exuberantemente demonstrado, o contribuinte, arrimado no figurino legal, requereu a expedição do ato



Acórdão nº-CSRF/01-01,272

de concessão, sem a Administração Pública, no prazo requerido, manifestar-se a respeito. Ora, não pode o contribuinte ser penalizado por ato que não deu causa, daí porque a autoridade competente para apreciação do pleito, já em data de 06.07.88, passados três meses, concedeu a dilação do prazo.

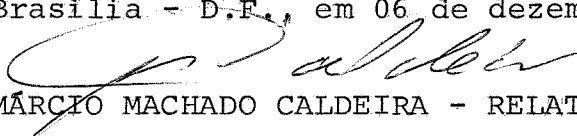
Com efeito, o encargo imposto ao contribuinte foi por este, rigorosamente, observado, porquanto requereu a prorrogação. Praticou o ato provocador (coadjuvante) da vontade administrativa, mesmo não tendo sido intimado da decisão, não restaria outra alternativa do que impugnar, dentro do presumível prazo, o lançamento tributário.

Se a administração Pública, mesmo tendo recebido o ato do contribuinte, não efetivou a apreciação antes da extinção do prazo de prorrogação, incide em responsabilidade pela FALTA DO SERVIÇO, daí porque a autoridade fazendária, antes do julgamento de primeiro grau, utilizando do poder-dever de controlar a legalidade dos atos administrativos deferiu o pleito de prorrogação.

Em decorrência, porque escorada em razões de direito, tem-se como tempestiva a impugnação do crédito tributário, como já decidiu o douto juízo "a quo". Tempestivo na medida em que foi o pedido de prorrogação formulado pelo contribuinte, independentemente da demora na apreciação por parte da Administração, cujo ato teve a projeção retroativa para reconhecer o direito da petição assegurado no estatuto do processo tributário e recepcionado no texto da Constituição de 1988,

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Brasília - D.F., em 06 de dezembro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR VENCIDO

